

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação, ampliar o efetivo de examinadores dos departamentos de trânsito e eliminar a figura da permissão para dirigir.

De iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) em dois artigos.

A primeira modificação incide sobre o § 3º do art. 147, alterando sua redação para determinar que a avaliação psicológica seja realizada na obtenção da primeira habilitação e em todas as suas renovações.

A segunda alteração modifica a redação do caput do art. 148 para apontar que os exames previstos nos incisos I e III do art. 147 poderão

  
SF/20320.71870-68

ser aplicados por entidade privada credenciada pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

A terceira modifica o § 2º do art. 148 para a incluir previsão de que examinadores credenciados, estranhos ao quadro permanente do órgão, possam realizar o exame de direção. Essa nova redação implica na extinção da figura da Permissão para Dirigir. Como consequência natural dessa mudança, revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 148.

Na justificação, o autor apresenta dados e estatísticas que reforçam a preocupação com a segurança no trânsito e a importância da avaliação psicológica periódica para prevenção e detecção de riscos associados ao fator humano.

Argumenta que a permissão para que exames de direção veicular sejam aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito visa contemplar constatações dos Departamentos de Trânsito sobre o baixo efetivo de examinadores para a adequada prestação do serviço.

Por último, justifica a supressão da figura da “permissão para dirigir”, por entendê-la como absolutamente desarrazoada e se constituindo num entrave burocrático tanto para o DETRAN como para o motorista. O candidato à habilitação, desde que aprovado nos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, encontra-se pronto para dirigir e, como motorista habilitado, responderá por todas as infrações que venha a cometer.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores, cabe destacar que o objetivo dessa avaliação é colocar no trânsito pessoas em condições de conduzir de forma segura. Se considerarmos que, no decorrer dos anos as pessoas podem desenvolver problemas psicológicos, é bastante oportuno que essa avaliação seja feita periodicamente.

Portanto, a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores se somará a outras ações, sejam educativas ou punitivas, para melhorar as condições de segurança no trânsito.

A segunda alteração trazida tem finalidade de permitir a aplicação do exame de direção veicular por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa. Entretanto, a redação proposta para o caput do art. 148, efetivamente, apenas retira a possibilidade de que o exame de noções de primeiros socorros possa ser aplicado por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Senão, vejamos:

A redação vigente do art. 148 do CTB é a seguinte:



SF/20320.71870-68



SF/20320.71870-68

**“Art. 148.** Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Por sua vez, o art. 147 define os exames a serem realizados:

**“Art. 147.** O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I. de aptidão física e mental;
  - II. (VETADO)
  - III. escrito, sobre legislação de trânsito;
  - IV. de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
  - V. de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.
- .....”

Dessa forma, de acordo com a redação vigente do art. 148, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo os exames de aptidão física e mental; escrito, sobre legislação de trânsito; e de noções de primeiros socorros.

A redação então proposta para o caput do art. 148 é a seguinte:

**“Art. 148.** Os exames, ordenados pelos incisos I e III do art. 147, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Ao cotejarmos a redação vigente com a proposta ao art. 148, verificamos que, como dito, efetivamente, a redação proposta apenas elimina a possibilidade de o exame de noções de primeiros socorros possa ser aplicado por essas entidades.

Quanto ao § 2º do art. 148, a sua redação vigente explicita que ao candidato aprovado nos exames será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

A redação então proposta para esse parágrafo consiste em definir que caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a aplicação dos exames de direção veicular, por examinadores titulados em curso específico, pertencentes ao quadro permanente ou credenciados junto ao órgão ou entidade, observadas as normas específicas do CONTRAN.

Sobre o tema, o CONTRAN editou a Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010. Essa resolução estabeleceu, em seu art. 24, inciso V, que os examinadores de trânsito deverão possuir curso para examinador de trânsito.

Tendo como pré-requisitos mínimos os estabelecidos pela Resolução nº 358, de 2010, dentre eles o citado curso, os órgãos ou entidades executivos de trânsito estabelecem editais de credenciamento de examinadores de trânsito. Há variações nos editais quanto a aceitação do credenciamento de servidores, sejam do quadro do próprio órgão ou de outros órgãos da administração pública, e de demais cidadãos.

Uma vez que já é possível o credenciamento de qualquer cidadão que cumpra os requisitos da Resolução nº 358, de 2010, a alteração pretendida com a redação dada ao o § 2º do art. 148 apenas elimina a permissão para dirigir sem que implique em efeitos práticos no sentido de aumentar o efetivo de examinadores para atender às demandas para o exame de direção veicular.

Ademais, considero que o período em que o condutor possui a Permissão para Dirigir, cujas condições para manutenção são mais rigorosas que da Carteira Nacional de Habilitação, propicia a incorporação de um comportamento mais atento ao cumprimento das normas de trânsito.



SF/20320.71870-68



SF/20320.71870-68

### **III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA N° – CCJ (Substitutivo)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 98, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas, a partir da primeira habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 147.** .....

.....  
 § 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor ou candidato à habilitação.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator